



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|---------------------------|-----------------------------|
| INTERESSADA: Maria Vera Vasconcelos | | |
| EMENTA: Regulariza a vida escolar de Catalina Hernandez, em Acaraú, conforme os termos deste Parecer. | | |
| RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez | | |
| SPU Nº 8011285/2018 | PARECER: 0923/2018 | APROVADO: 27.12.2018 |

I – RELATÓRIO

Francisco Claudionor da Silva Moura, orientadora da Célula de Cooperação com os Municípios (Cecom), da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação, Crede 3 – Acaraú, por meio do Processo nº 80112857/2018, solicita a regularização de vida escolar de Catalina Hernandez, diante do que expõe a seguir.

Por meio do ofício nº 13/2018, oriundo da EMEF Francisco Raimundo Dutra, do município de Jijoca de Jericoacoara, localidade Córrego do Urubu I, o diretor Francisco Jean Morais informa que a aluna Catalina, atualmente com 14 anos, matriculou-se no 9º ano do ensino fundamental nessa instituição de ensino e relata que existe um problema em sua matrícula, detalhado em um relatório anexo.

A EMEF Francisco Raimundo Dutra integra a rede municipal de ensino de Jijoca de Jericoacoara, e está localizada no Córrego do Urubu I, CEP: 62.598-000, com Parecer CEE de credenciamento nº 0202/2018, e validade até 31/12/2019.

O relatório registrar que os pais da aluna a matricularam em março de 2018, e alegando não estarem de posse da documentação da vida escolar da aluna, solicitaram que a aluna permanecesse como ouvinte, pois queriam evitar a perda de aulas da filha. Na continuidade, reiteraram dos pais a documentação da aluna, que não foi mais uma vez disponibilizada. A aluna foi matriculada no Sige, informada no censo e participou do Spaece. Os pais tiveram que se transferir às pressas do município para outro. Quando chegou a documentação da escola da Bahia, onde a aluna havia estudado anteriormente, a instituição constatou que, na verdade, a aluna havia cursado o 7º ano e não o 8º do ensino fundamental, como os pais fizeram crer.

Ao processo foram anexados, além do requerimento da Crede 3:

- Boletim do Ensino Fundamental, expedido pela EMEF Francisco Raimundo Dutra, relativo ao 9º ano do ensino fundamental, registrando notas dos dois períodos cursados pela aluna (1º e 2º Bimestres) e na situação de transferida;
- Histórico Escolar, devidamente assinado e datado de 19/09/2018, expedido pela EMEF Francisco Raimundo Dutra, registrando a vida escolar da aluna por ano do ensino fundamental (1º ao 7º), cursado no período 2011 a 2017, em escolas dos municípios de Itacaré e Uruçuca, na Bahia, com aprovação em todos os anos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0923/2018

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado.

Diante dos fatos e informações analisadas, parece claro que foi suprimido um ano na escolarização do ensino fundamental da aluna Catalina (o 8º ano), por omissão dos responsáveis, que solicitaram a matrícula no 9º ano. Não há muito o que se fazer diante de uma evidente inverdade por parte dos responsáveis. É evidente que a escola poderia ter entrado em contato com a escola da Bahia, caso tivesse acesso a essa informação.

Para dirimir o caso, e considerando o ato reprovável de seus responsáveis em omitir deliberadamente para a escola a informação de que a aluna havia cursado o 7º ano, induzindo a uma matrícula indevida no 9º ano do ensino fundamental, esta relatora assim se posiciona:

- que a EMEF Francisco Raimundo Dutra, em caráter excepcional, submeta a aluna Catalina Hernandez, a uma avaliação dos conteúdos curriculares relativos ao 8º ano do ensino fundamental, para somente assim expedir o respectivo Histórico Escolar até esse ano;

- que registre em Ata Especial o procedimento aqui orientado, bem como no Histórico Escolar da interessada, no campo das Observações, fazendo menção deste Parecer que autorizou o ato em epígrafe;

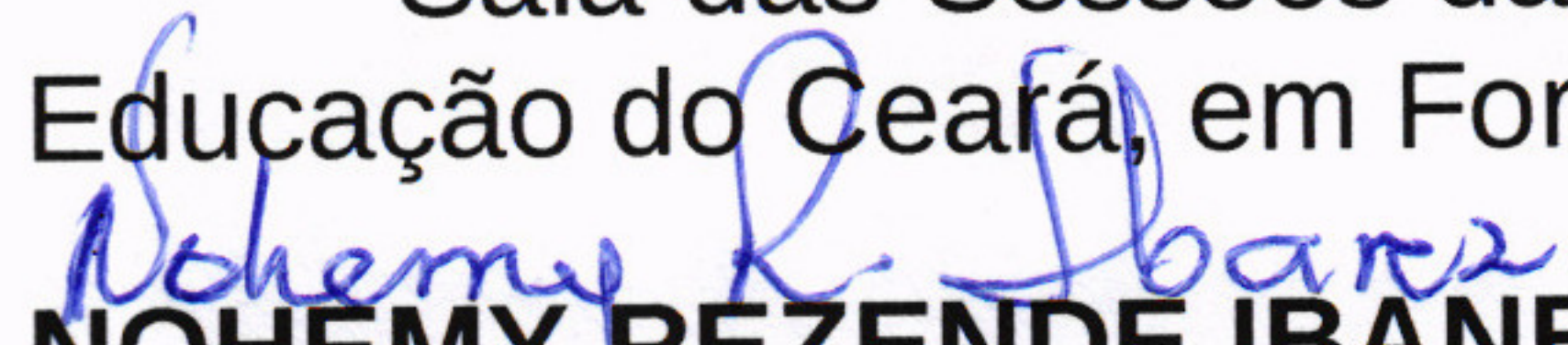
- que , havendo oportunidade, dialogue com os pais da aluna, a fim de que possam avaliar a gravidade da omissão de informações e as consequências que podem ser prejudiciais para a própria aluna em sua vida escolar: “Se queremos mudar o mundo, precisamos mudar a maneira como ele funciona”.


É o Parecer, s. m. j.

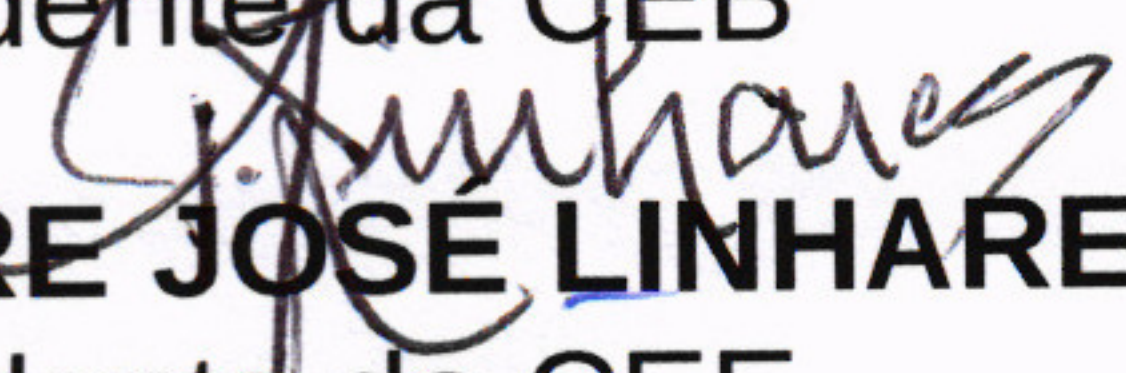
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 2018.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PADRE JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE